

MPV 563

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se, onde couberem, na Medida Provisória nº 563, de 2012, os seguintes artigos:

“Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....
XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’(NR)

‘Art. 5º

§ 1º

.....
II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.



.....' (NR)"

"Art. Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....' (NR)

'Art. 6º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....' (NR)"

"Art. O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A segunda edição do Plano Brasil Maior contém importantes medidas no sentido de mitigar a cumulatividade de certos tributos incidentes sobre bens e serviços,



que dificulta as exportações brasileiras de manufaturados, já prejudicadas pela conjuntura internacional adversa. Entretanto, além de temporárias, são incompletas.

A desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos em relação aos tributos federais é necessária e não mais pode ser adiada.

Para alcançar esse propósito, é necessário aperfeiçoar a técnica da não cumulatividade dos tributos federais incidentes sobre bens e serviços: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

A legislação da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativas limitou as aquisições que geram créditos, restringindo a possibilidade de eliminação total da cumulatividade. Propomos mitigar essa limitação estendendo o direito a crédito a todos os bens e serviços adquiridos, inclusive bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica. Todas as empresas são prejudicadas por essa limitação, mas as exportadoras têm prejuízo maior. Com efeito, os créditos acumulados em função de sua atividade exportadora não são absorvidos pelos débitos relativos a essas contribuições e a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, para agravar sua situação:

a) são impedidas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, de compensar seus créditos com os débitos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha; e

b) não conseguem obter da União o ressarcimento em dinheiro que lhes é facultado pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins) e pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Contribuição para o PIS/Pasep).

Diante disso, propomos ajustes na redação das leis básicas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Assinatura

